



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE PRINCESA ISABEL-PB**

**AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRINCESA
ISABEL/PB**

Inquérito Civil Público nº: 001.2021.000092.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no que dispõem os arts. 37, § 4º; 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, nas Leis Federais nº 7.347/85, 8.429/92 e 8.625/93, art. 25, IV, alíneas *a* e *b*, e inciso VIII e na Lei Complementar Estadual nº 97/2010, art. 37, incisos IV, alíneas *a*, *b* e *d*, vem perante Vossa Excelência propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

1) em desfavor de AILTON NIXON SUASSUNA PORTO, ex-prefeito de Tavares, inscrito no CPF nº 026.559.964-45, nascido em 21.08.77, filho de Isaura Suassuna Porto dos Santos e de Ailton Porto dos Santos, domiciliado no(a) Rua Padre Cicero, No 153, Centro, CEP 58.753-000, cidade de Tavares/PB, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I- DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição da República atribui importante papel social ao Ministério Público, afirmando tratar-se de uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, competindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127).

Deve-se destacar que o art. 129 da Constituição da República deixou expresso que o *Parquet* tem legitimidade ativa para a defesa do patrimônio público e social. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 329, assim redigida:

“Súmula nº 329. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”.

(grifamos)

Saliente-se que, conforme entendimento de Rafael Rezende Oliveira, “*patrimônio público possui uma conotação mais ampla e compreende não apenas os bens e interesses econômicos, mas também aqueles com conteúdo não econômico.*”¹

Por fim, o art. 17 da Lei nº 8.429/93 confere legitimidade ao Ministério Público para ajuizamento de Ação por Ato de Improbidade Administrativa, buscando a aplicação das sanções previstas no art. 12 do mesmo diploma legal para o agente público ou terceiros beneficiados que praticaram o ato ímprobo.

No presente caso, o *Parquet* busca condenar os promovidos nas sanções do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, diante das irregularidades encontradas pela Receita Federal quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias obrigatórias nos anos de 2016 e 2017 pelo Município de Tavares/PB.

II- DOS FATOS

Foi instaurado Inquérito Civil Público nº 001.2021.000092, no âmbito da Promotoria de Justiça Cumulativa de Princesa Isabel-PB, após recebimento de representação da Delegacia da Receita Federal de João Pessoa/PB, com a finalidade de que fossem apurados os atos de improbidade administrativa cometidos pelo ex-prefeito do Município de Tavares/PB, em virtude da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias obrigatórias, nos anos de 2016 e 2017.

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Manual de Improbidade Administrativa. São Paulo: Método, 2012, p. 84).

A documentação técnica informa que, durante a gestão do promovido Ailton Nixon Suassuna Porto, como prefeito do Município de Tavares/PB, foram reduzidas contribuições sociais com a não informação em GFIP de remunerações pagas, devidas ou creditadas de parte dos segurados empregados e contribuintes individuais pertencentes ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nas competências 01/2016 (janeiro de 2016) a 12/2017 (dezembro de 2017), inclusive a Gratificação Natalina – décimo terceiro salário, competência 13/2016. Essa omissão de fatos geradores em GFIP ocasionou a lavratura de Auto de Infração, no valor total de R\$ 4.735.759,69 (quatro milhões setecentos e trinta e cinco mil setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos) atualizado até outubro de 2020. Outrossim, em novos cálculos efetuados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, datados de junho de 2022, noticiam que o montante em que o município foi onerado indevidamente (multas e juros) no patamar de 5.789.920,52 (cinco milhões, setecentos e oitenta e nove mil, novecentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos). Já na presente data, atualizando-se os referidos cálculos (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigirPelaSelic.domethod=corrigirPelaSelic>), o valor está no patamar de **R\$ 5.936.334,04 (cinco milhões, novecentos e trinta e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e quatro centavos)**.

A representação da Receita Federal ressalta também que, caso a legislação tivesse sido cumprida com recolhimento dos tributos dentro dos prazos legais, o Município não teria que suportar os acréscimos legais de juros e multa. Dessa forma, constata que foram gerados danos aos cofres públicos municipais.

Realizada a devida consideração e alargando o exame pelos comportamentos pinçados na documentação técnica oriunda da Receita Federal, sobretudo com ênfase nos achados de auditoria nela enfatizados, podem ser listados os seguintes fatos que causaram dano ao erário, merecendo destaque, perante a Lei nº 8.429/92, o seguinte:

- a) **Não recolhimento, nos anos de 2016 e 2017, de contribuições previdenciárias obrigatórias no prazo legal, ensejando acréscimos legais de juros e multa (ofensa ao art. 195 da Constituição Federal e Art. 10, caput e inciso X, da Lei nº 8.429/92) – Irregularidade de responsabilidade do ex-prefeito de Tavares/PB Ailton Nixon Suassuna Porto.**

Diante desta moldura fática, imperiosa é a propositura de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa para reconhecer a prática de atos ímprobos, previstos na Lei nº 8.429/92, fazendo incidir as sanções respectivas, bem como o ressarcimento integral do dano gerado aos cofres públicos, de acordo com o enquadramento típico e o detalhamento a ser feito na fundamentação a seguir.

III - DO DOLO DO PROMOVIDO

Em janeiro de 2021, foi encaminhado ao Ministério Público da Paraíba ofício nº 0002/2021/RFB/GAB/DRF/JPA, oriundo da Delegacia da Receita Federal em João Pessoa, com Representação Fiscal relativa a Ato de Improbidade – Processo nº 10271.270410/2020-31, referente ao Município de Tavares/PB e com o objetivo de se verificar a regularidade de alguns tributos.

Inicialmente, oportuno lembrar que o Município de Tavares/PB não dispõe de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), de modo que todos os servidores municipais (efetivos, comissionados, contratados por excepcional interesse público e exercentes de mandato eletivo) são filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na qualidade de segurados empregados.

Da documentação acostada aos autos, é notório que o promovido Ailton Nixon Suassuna Porto, ex-prefeito do Município de Tavares/PB, **deixou de recolher as contribuições previdenciárias obrigatórias no exercício financeiro de 2016 e 2017, conforme auditoria realizada pela Receita Federal e representada junto a este órgão ministerial, agindo com inegável dolo.**

As contribuições previdenciárias têm natureza jurídica de tributo por corresponderem à prestação pecuniária instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, não cabendo ao administrador público juízo de valor no tocante à oportunidade ou conveniência no perfazer da exação.

Por essa trilha e considerando que a obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores públicos municipais deriva de comandos constitucional e legal de forma que não se trata de opção do gestor atendê-la ou não, ao deixar de promover o recolhimento junto ao INSS, **o promovido, reiterada e dolosamente, transgrediu os princípios da legalidade, da eficiência e da moralidade administrativa, aos quais estão adstritos a toda e qualquer**

postura adotada pela Administração Pública. Evidentemente, também, restou violado o dever de lealdade para com o interesse público e as finalidades das instituições, que devem ser orientadas para o bem comum e da coletividade.

A toda evidência, restou configurado o **elemento dolo** na medida em que o ex-prefeito não efetuou os pagamentos das contribuições previdenciárias, quando não podia se abster de tal dever legal, utilizando os valores para outras finalidades indevidamente. Assim agindo, **ocasionou dano ao erário** ao agir ilicitamente na arrecadação de tributo e em razão da incidência de **juros, multa e correção monetária** pelo atraso e parcelamento da dívida, o que configura as práticas de condutas ímprobadas previstas no art. 10, *caput*, X, sendo as suas responsabilizações de rigor. Para ilustrar, colaciono os seguintes julgados:

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. IMPULSO OFICIAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO DE JUROS DE MORA, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. 1. Em processos de representação, com requisitos de admissibilidade preenchidos, a atuação do Tribunal de Contas deve pautar-se pela apuração de sua procedência, com base nos princípios do impulso oficial, da verdade material e da indisponibilidade do interesse público, não estando adstrita a eventuais pedidos formulados pelo representante. 2. **O repasse intempestivo das contribuições previdenciárias causa desequilíbrio financeiro ao ente previdenciário, além de onerar os cofres públicos com o pagamento de correção monetária, juros e multa incidentes sobre o montante devido.** 3. É ilegítimo o pagamento de juros de mora, multa e correção monetária em decorrência da falta de planejamento da Administração. Tal prática, sem justificativa plausível, resulta em **responsabilização do gestor**, pois, a Administração deve programar o dispêndio de recursos destinados ao adimplemento de suas obrigações, não podendo assumir obrigação financeira sem a existência da cobertura necessária para efetuar o pagamento da despesa. 4. **A prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, independentemente do ressarcimento, implica em multa aos responsáveis.** (Processo [1024226](#) – Denúncia. Rel. Cons. Subst. Licurgo Mourão. Deliberado em 18/8/2022. Publicado no DOC em 16/9/2022)

Vale lembrar, ainda, que, em havendo dívida, pode acontecer uma de três situações possíveis: pagamento, parcelamento ou pura inadimplência. Nos autos,

verificou-se que houve o parcelamento dos débitos pela gestão do Município de Tavares. No entanto, o ato de parcelamento não é suficiente para elidir a presente irregularidade causada pelo antigo gestor, uma vez que o parcelamento apenas ocorreu em virtude do não pagamento no tempo devido de contribuições previdenciárias.

Ademais, cumpre frisar que **o parcelamento do débito previdenciário em questão onera exercícios posteriores por falhas de exercícios anteriores, através de juros e correção monetária à Receita Federal pela ausência dos repasses devidos, além da manutenção de um passivo que acaba onerando receitas dos anos seguintes, acarretando sacrifícios para toda a população do Município.** Desse modo, o parcelamento da dívida apenas transfere para o Município a responsabilidade pelo pagamento que, em tese, pode ter sido criada para beneficiar o próprio gestor e a quem mais eventualmente dele tenha se beneficiado, direta ou indiretamente.

No caso vertente, considerando a existência de parcelamentos das dívidas previdenciárias, evidente o prejuízo causado ao Município que, em face das condutas do promovido, está arcando com as cominações decorrentes do não repasse das prestações devidas, conforme documento exposto nestes autos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Documento 2023/0001881761), a saber: **correção monetária, multa, juros e encargos/honorários.** Veja:

Informações Gerais									
Número da Negociação:	6534746	Nome Contribuinte:	TAVARES GABINETE PREFEITO	Negociações:	0050 - PARCELAMENTO EXCEPCIONAL DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS PARA MUNICIPIOS - EC 113/2021	Data da Consolidação:	10/06/2022		
Data da Adesão:	10/06/2022 - 13:20	CPF/CNPJ Contribuinte:	08.944.092/0001-70	Modalidade:	0001 - DEBITOS PREVIDENCIARIOS - 240 MESES	Nº do recibo:	00000000000000000000		
Situação:	DEFERIDA E CONSOLIDADA	Principal:	2.738.095,18	Tipo de Negociação:	Parcelamento	Data do Deferimento:	23/06/2022		
Data da Situação:	23/06/2022	Multa:	1.981.055,35	Data da Liquidação Neg.:	-	Data Recurso Optante:	-		
Quantidade de Prestações:	240	Juros:	299.027,12	Data Comunicação ao Optante:	-	Data Envio Comunicação:	-		
Optante de débito automático:	Não	Encargos/Honorários:	595.815,54	Data da Rescisão:	-	Data da Inadimplência:	-		
		Honorários:	0,00	Impedimento da Rescisão:	Não	Data da validação:	-		
		Valor Consolidado:	5.613.993,20	Impedimento da Liquidação:	Não				
		Saldo Devedor sem Juros:	5.263.118,67						
		Saldo Devedor com Juros:	6.050.481,22						

Débitos										
Item	débitos	Contribuinte (CPF/CNPJ)	Incluído em	Código Receita	Consolidado em	Principal	Multa	Juros	Encargos/Honorários	Valor Total
1	42 4 19 007333	08.944.092/0001-70	10/06/2022 - 13:20	4133	10/06/2022	321.035,46	227.333,07	202.060,50	150.085,80	900.514,83
2	42 4 19 007334	08.944.092/0001-70	10/06/2022 - 13:20	4156	10/06/2022	669.030,21	477.450,85	422.033,78	313.702,96	1.882.217,80
3	42 4 19 007335	08.944.092/0001-70	10/06/2022 - 13:20	4162	10/06/2022	32.334,67	23.432,48	20.558,55	15.265,14	91.590,84
4	42 4 21 018982	08.944.092/0001-70	10/06/2022 - 13:20	4133	10/06/2022	77.297,07	115.945,63	32.440,22	22.568,29	248.251,21
5	42 4 21 018983	08.944.092/0001-70	10/06/2022 - 13:20	4156	10/06/2022	1.519.195,16	2.278.792,81	758.350,01	455.633,79	5.011.971,77
6	42 4 21 018984	08.944.092/0001-70	10/06/2022 - 13:20	4162	10/06/2022	109.355,23	164.032,91	54.967,57	32.835,57	361.191,28
7	42 4 21 018985	08.944.092/0001-70	10/06/2022 - 13:20	4260	10/06/2022	3.938,93	5.908,45	1.889,93	1.173,73	12.911,04
8	42 4 21 018986	08.944.092/0001-70	10/06/2022 - 13:20	4276	10/06/2022	5.908,45	8.862,73	2.835,07	1.760,62	19.366,87
Total:						2.738.095,18	3.301.758,93	1.495.135,63	993.025,90	8.528.015,64

Afigura-se digno de nota, então, que, **em razão de o Município ter adotado o regime de parcelamento de seus débitos previdenciários, não há interesse da União em promover medidas reparatórias e punitivas quanto aos atos ímprobos praticados em análise,**

de forma que apenas remanesce o interesse público local adstrito ao próprio âmbito do Município de Tavares/PB, ente que sofreu o efetivo prejuízo decorrente dos seguidos regimes de parcelamento com os quais anuiu seus ordenadores de despesas. Este entendimento se harmoniza com o que vem sendo decidido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5). Nesse sentido, colaciona-se o pertinente julgado:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA). PAGAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA VIA PARCELAMENTO. **AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. AUTORIDADE MUNICIPAL. TUTELA DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO NO EXERCÍCIO DE CARGO MUNICIPAL. LEGITIMAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

(...)

IV. O fato em análise, consiste na questão de quem teria a legitimidade ativa para propor a presente ação, o Ministério Público Federal - MPF ou o Ministério Público Estadual - MPE.

V. Não se está aqui debatendo o tema da atribuição do MPF ou dos Ministérios Públicos Estaduais para demandas envolvendo repasse de verbas federais desviadas pelo Município. Aqui, não há qualquer repasse de verbas federais, não há qualquer desvio de verba, mas **inadimplemento tributário do Município por omissão do prefeito em contrariedade às regras de direito financeiro e tributário.**

VI. Sabendo-se que **a dívida perante o fisco vem sendo adimplida com a retenção de verbas do próprio Município, falta interesse à União e, conseqüentemente, legitimidade ao MPF para requerer a condenação do réu a penalidade de ressarcimento da quantia devida, nos termos da Lei nº 8.429/92.**

VII. Quanto ao outro ponto levantado, violação aos princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11, incisos I e II da Lei 8.429/92, não teria também legitimidade o MPF para questionar tal situação, uma vez que o réu exerceu cargo eletivo de Chefe do Executivo Municipal. Portanto, ao omitir o dever de ofício, fê-lo na qualidade de autoridade municipal, sendo legitimado o Ministério Público Estadual para tutelar os princípios da moralidade administrativa e da legalidade em tais atos da autoridade municipal.

VIII. Apelação improvida.

(TRF-5 - APELREEX: 00000558920144058307 AL, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Data de Julgamento: 31/10/2013, Quarta Turma, Data de Publicação: 16/10/2014).

Questão semelhante também foi levada ao Supremo Tribunal Federal, na Ação Cível Originária nº 1677/ES, tendo o Pretório Excelso acertadamente decidido que:

“as medidas de natureza cível a serem adotadas contra agentes públicos estaduais em virtude do não recolhimento, no prazo e na forma legal, das contribuições previdenciárias dos servidores do Departamento de Imprensa Oficial do Espírito Santo devem ser coordenadas e promovidas pelo Ministério Público capixaba”.

Oportuno aqui transcrever a ementa do aludido julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE GESTORES PÚBLICOS ESTADUAIS. **AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO AO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ARRECADADAS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.** COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR O CONFLITO. **ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO.** (STF - ACO: 1677 ES , Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 25/11/2012, Data de Publicação: DJe-238 DIVULG 04/12/2012 PUBLIC 05/12/2012). (grifado)

Nessa esteira, cabe à Justiça Estadual apreciar os casos relativos à prática de atos de improbidade caracterizados a partir de eventual dano ao erário perpetrado por gestores municipais nas situações de não recolhimento devido de contribuições previdenciárias, mormente quando o próprio Município já aderira ao regime de parcelamento dos débitos, como é a hipótese dos autos.

Realizada, portanto, a devida consideração e por tudo que fora exposto, verifica-se que **as condutas do promovido, consistentes na falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, configuram atos de improbidade administrativa, que encontram subsunção no art. 10, inciso X, da Lei n. 8.429/92.**

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

X - agir illicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público.”

Assim, apresentadas todas essas irregularidades extraídas da documentação técnica da Receita Federal quanto ao promovido Ailton Nixon Suassuna Porto, imperioso assegurar a sua condenação pelo ato de improbidade administrativa de dano ao erário tipificado no art. 10, inciso X,

da Lei nº 8.429/92, devendo ser impostas as sanções previstas no art. 12, inciso II, da mesma legislação.

IV - DO RESSARCIMENTO DEVIDO AO ERÁRIO

Além das sanções previstas no art. 12, inciso II, da Lei 8.429/92, é imprescindível o **ressarcimento integral do dano**, cuja aplicação, como se sabe, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição da República, não está sujeita a qualquer prazo e pode ser proposta a qualquer tempo. Veja:

Art. 37 (...)

§5º: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.**

Portanto, a ação de ressarcimento dos danos ao erário é imprescritível. Doutrina e jurisprudência são pacíficas nesse sentido. Quanto ao ponto, vejamos os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E ILÍCITO PENAL. PRESCRITIBILIDADE. ILÍCITO CIVIL. PRAZO. OFENSA INDIRETA. AI INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. ARTIGO 1.033 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, EM PARTE, PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. I – A imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilegalidades tipificadas como de improbidade administrativa e como ilícitos penais. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (RE 669.069-RG/MG, Relator Ministro Teori Zavascki). II - Ressarcimento de danos decorrente de ilícito civil causador de prejuízo material ao erário. Aplicação do prazo prescricional comum para ações da espécie. Impossibilidade da análise da legislação infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. Precedentes. III - Inaplicável o art. 1.033 do CPC/2015, em razão de o agravo de instrumento ter sido interposto sob a vigência do CPC/1973. IV – Embargos de declaração parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do acórdão embargado. (STF. AI 481650 AgR-ED-ED/SP. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Órgão Julgador Segunda Turma. Julgado em 21/08/2017).

Diante do exposto, é patente o grave dano ao erário praticado pelo ex-prefeito Ailton Nixon Suassuna Porto, em decorrência da ausência de repasse das contribuições previdenciárias, nos exercícios de 2016 e 2017. Assim, nada mais resta a não ser a sua condenação ao ressarcimento integral ao poder público dos prejuízos causados referentes aos valores de multa, juros e encargos/honorários.

Desta feita, a fim de minimizar os danos causados ao erário, é urgente o dever do promovido Ailton Nixon Suassuna Porto ressarcir integralmente o erário na quantia de **RS 7.257.744,75² (sete milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos)** que corresponde à multa, juros e encargos/honorários, conforme informado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

V- DOS PEDIDOS

Nestes termos, o Ministério Público da Paraíba, por intermédio do seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais, **requer**:

- a) seja a presente ação recebida, autuada e processada sob o rito ordinário (art. 17 da Lei nº 8.429/92), observada a sua **PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO**, com a adoção das medidas necessárias no Sistema PJE, tudo nos termos do Provimento nº 04/2006 da Corregedoria Geral do TJPB;
- b) seja ordenada a citação do demandado para que apresente contestação, na forma do art. 17, § 7º, da Lei de Improbidade Administrativa;
- c) a intimação do Município de Tavares/PB para, caso queira, intervir no processo (art. 17, § 14, Lei nº 8.429/92);
- d) a **TOTAL PROCEDÊNCIA** do pedido, para que se reconheça a dolosa prática, pelo promovido Ailton Nixon Suassuna Porto, **de 01 (uma) conduta ímproba tipificada no art. 10, X, da Lei nº 8.429/92 (fracionada em vários atos) e narrada nesta peça**, para, conseqüentemente, **lhe condenar, nos patamares máximos, em TODAS as sanções do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92;**

² Correspondente à soma dos valores correspondentes à multa, juros e encargos/honorários, expostos nos autos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

e) a **TOTAL PROCEDÊNCIA** do pedido para que haja o **ressarcimento integral do dano ao erário**, pelo promovido Ailton Nixon Suassuna Porto, no valor de **R\$ 7.257.744,75**, referente à multa, juros e encargos/honorários;

h) a isenção ao pagamento de custas, emolumentos e outras despesas processuais, nos termos do art. 18³ da Lei n° 7.347/85;

i) a condenação do promovido ao ônus de sucumbência⁴.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova permitidos em direito e, especialmente, testemunhal, pericial e documental.

Dá-se a causa, o valor de R\$ 7.257.744,75 (sete milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos).

Princesa Isabel/PB, data e assinatura eletrônicas.

EDUARDO BARROS MAYER
PROMOTOR DE JUSTIÇA

3 Art. 18. Nas ações de que trata esta Lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

4 No tocante à sucumbência da ação civil pública, o STJ orienta que: "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de condenação do Ministério Público, em ação civil pública e nas ações subsidiárias, nos ônus da sucumbência, salvo quando considerado litigante de má-fé." (STJ - REsp 920.787 - DJe 18.11.2008 - p. 196).(Apelação Cível n° 0507817-3, 5ª Câmara Cível do TJPR, Rel. José Marcos de Moura, Rel. Convocado Rogério Ribas. j. 23.11.2009, unânime, DJe 04.12.2009).